

## PARECER N° , DE 2019

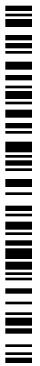
Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2019 (PDC nº 746/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2019, que *aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.*

O texto do Memorando de Entendimento foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 164, de 25 de maio de 2017, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 3, de 27 de janeiro de 2017, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e da Justiça e Cidadania, na qual se destaca que o instrumento internacional *foi assinado com o objetivo de autorizar a*

SF/19705.69618-24

*concessão de visto temporário, com validade de um ano, a jovens de ambos os países, titulares de passaportes comuns válidos, com idade entre 18 e 30 anos, que permitirá sua permanência no território da outra Parte primordialmente para fins de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros da viagem.*

O Memorando de Entendimento conta com 16 cláusulas, com destaque para os requisitos necessários à concessão do visto, a saber: i) ter idade mínima de 18 (dezoito) e, no máximo, 30 (trinta) anos, com cumprimento das normas legais necessárias para a entrada no país; ii) não estar acompanhado por familiares dependentes (com exceção daqueles que disponham de visto ou outra permissão de residência); iii) dispor de passaporte brasileiro ou alemão válido e de um bilhete de retorno ao país de origem ou poder comprovar que possui recursos financeiros suficientes para a compra de uma passagem aérea de retorno ao país de origem; iv) dispor de um plano de saúde e um seguro contra acidentes válidos para todo o período da estada no país com cobertura de gastos com hospitais e repatriamento em caso de doença ou morte e dispor de recursos financeiros suficientes para o próprio sustento durante o início do período de estada no outro país, devendo esse valor ser estipulado pelas autoridades competentes de cada país; v) estar em bom estado de saúde; vi) ter feito o pagamento das taxas previstas para o requerimento do visto; vii) ter intenção inicial de passar suas férias na Alemanha ou no Brasil e, nesse contexto, trabalhar temporariamente para complementar os recursos financeiros da viagem ou para uma formação; e viii) não ter residido anteriormente no Brasil ou na Alemanha no contexto do programa.

Em 14 de março do ano corrente, a proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados. Seguiu para esta Casa e foi despachada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube relatar a matéria.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

SF/19705.69618-24

## II – ANÁLISE

O exame dessa matéria insere-se no âmbito de competência deste colegiado, com amparo no art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verificam vícios atinentes à constitucionalidade da proposição, a qual observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Tampouco há vícios relativos a sua juridicidade. Aliás, cumpre registrar que o Acordo submete a implementação de seus termos à observância das normas internas das Partes respectivas. Inexistem, pois, dispositivos potencialmente conflitantes com a legislação doméstica vigente, em especial a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Em verdade, o inciso I, alínea “f”, combinado com o § 6º, todos do art. 14 desta Lei, prevê que o visto temporário para férias-trabalho *poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática*. O Memorando de Entendimento em análise atende a esses requisitos.

Ademais, no mérito, cuida-se de instrumento de grande relevância na medida em que reconhece a necessidade de se conformar o mundo jurídico a uma realidade. Estamos certos de que ajustes dessa ordem contribuem para trocas de experiências importantes e enriquecedoras no âmbito laboral e social.

Nesse sentido, apesar de se tratar de espécie de visto cujo objetivo primeiro é viabilizar ao jovem turista a possibilidade de obter complementação financeira enquanto viaja a turismo, vê-se que ele pode, por exemplo, vir a ser uma janela para oportunidades futuras para seus beneficiários.

Em face dessas considerações, o estímulo dessa forma de contato entre as duas culturas se mostra muito bem-vindo.

### **III – VOTO**

Por todo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19705.69618-24